



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880271 - PR (2020/0147012-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIRA
RECORRIDO : REGINA NEGOSSEKI
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093
JONAS BORGES - PR030534
DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO A PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

'As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração" (fl. 1.229/1.231e).

Ao referido acórdão, foram opostos Embargos Declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DESTA SEÇÃO CÍVEL QUE ACOLHEU O INCIDENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, COM O INTUITO DE FAZER PREVALECER ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 1.451e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte recorrente que "foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial. Considerou o acórdão ora recorrido que "a ausência de previsão expressa de evolução funcional para inativos na Lei n. 13.666/02 não configura negativa da Administração para fins de incidência da prescrição de fundo de direito, sob pena de esvaziamento do que foi decidido pelo STF no RE n. 606.199/PR" (fl. 1.498e).

Assevera que "o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, na questão da prescrição, aplicando equivocadamente o entendimento da Súmula 85, do STJ. De igual modo contrariou a norma contida no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, posto ter havido a prescrição do fundo de direito e não somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação" (fl. 1.498e)

Reitera que "A questão surgiu por conta da edição da Lei Estadual n. 13.666/2002, que instituiu o "Quadro Provisório do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE", que estabeleceu novo enquadramento dos servidores ativos e inativos, bem como os critérios para a progressão e a promoção dos servidores ativos. Destaca-se, desde logo, que a Lei Estadual 13.666/02 não previu a possibilidade de progressão e promoção aos servidores inativos. A consequência lógica de tal "omissão" legal é a de que foi negado, pela

Administração Pública, esse direito aos servidores inativos. (...) Considerou que a Lei 13.666/02 somente estabeleceu expressamente a progressão e a promoção para os servidores ativos (excluiu os inativos, portanto). No entanto, adotou o entendimento de que: "Ocorre que a ausência de previsão de evolução funcional para os inativos constitui justamente no objeto da decisão do RE 606199/PR, no qual o STF, atribuindo interpretação conforme a Constituição para os artigos da lei que tratam da progressão e da promoção (arts. 8º/11 e 26/27), estendeu tais vantagens para os inativos." "É dizer: reconheceu que os dispositivos legais em questão são constitucionais desde que se entenda que se destinam tanto aos servidores ativos como aos inativos, afastando, por conseguinte, qualquer interpretação em sentido contrário. (...) O entendimento defendido pelo Estado do Paraná - e reconhecido pelo acórdão recorrido - é o de que a Lei Estadual n. 13.666/02 previu as hipóteses e requisitos de promoção e progressão somente para os servidores ativos. Em outras palavras, com a edição da referida Lei Estadual foi expressamente negado o direito de progressão e promoção aos servidores inativos" (fls. 1.500/1.502e).

Por fim, aduz que "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado sobre a questão de que, quando Lei Estadual estabelece novo enquadramento dos servidores públicos esta lei é ato único de efeitos concretos e aplica-se a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de questionar-se o enquadramento (...) Nessas condições, não tem aplicação, in casu, o disposto na Súmula 85 do STJ, eis que a Lei 13.666/2002 possui efeitos concretos, atingindo o próprio direito do qual as parcelas sucessivas decorreriam" (fls. 1.504/1.506e).

Ao final, requer o "inteiro provimento, uma vez que o v. acórdão atacado, como se demonstrou à saciedade, contrariou as normas contidas nos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, aplicando equivocadamente o entendimento contido na Súmula 85, do STJ, devendo a decisão ser reformada a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial" (fl. 1.507e).

Contrarrazões da parte recorrida, a fls. 1.545/1.590e, pelo não conhecimento do recurso, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, e pela ausência de prequestionamento da tese. No mérito, pelo seu improvimento.

O Recurso Especial restou admitido como representativo de controvérsia, na origem, nos seguintes termos:

"Em que pese a lacuna legislativa acerca do procedimento do Incidente de Assunção de Competência, o Superior Tribunal de Justiça, quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência nº 3 daquela Corte, determinou a aplicação, por analogia do rito dos recursos repetitivos (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

(...)

Dessa forma, adotando-se o procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em especial em seu artigo 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência nº 3 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, dezenove Recursos de Apelação e dois Recursos Inominados, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 3, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: "Definir a modalidade prescricional aplicável ao pedido de promoção e progressão funcional, concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, julgado em sede de repercussão geral" (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 - Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10219 - Servidor Público Civil; 10220 - Regime Estatutário; e 10236 - Promoção / Ascensão)" (fl. 1.604e).

O Ministério Público Federal posiciona-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fls. 1.844/1.850e).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em análise prefacial (fls. 1.852/1.855e), entendeu preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, fazendo ressalva de que "a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão é restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II)."

Dito isso, o presente Recurso Especial deve ser desafetado como repetitivo.

Com efeito, quanto ao preenchimento dos requisitos como representativo de controvérsia, dispõe o RISTJ, **in verbis**:

"Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

(...)

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

(...)

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

(...)

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;"

No caso, com relação ao "preenchimento dos requisitos de admissibilidade", observa-se que o Recurso Especial não cumpre tal requisitos.

Com efeito, cinge-se a discussão em definir a forma da contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados pelo STF, com fundamento na paridade, à luz da Lei estadual 13.666/2002.

Em suma, o ora recorrente fundamenta seu inconformismo na tese de que "a Lei Estadual n. 13.666/02 previu as hipóteses e requisitos de promoção e progressão somente para os servidores ativos. Em outras palavras, com a edição da referida Lei Estadual foi expressamente negado o direito de progressão e promoção aos servidores inativos" (fls. 1.500/1.502e).

De fato, em relação ao tema, o Tribunal de origem enfrentou a tese, nos seguintes termos:

"A Lei Estadual n° 13.666/2002 instituiu o "Quadro Provisório do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE", estabelecendo novo enquadramento dos servidores ativos e inativos, bem como, dentre outras questões, os critérios para a progressão e a promoção dos servidores.

Em virtude dos vários pleitos judiciais formulados por inativos com fundamento no citado diploma legal, o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 606.199/PR, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, fixou o seguinte entendimento, por maioria:

(...)

Em síntese, entendeu a Corte Suprema da seguinte forma:

a) quanto ao pleito de reenquadramento dos inativos:

A Lei nº 13.666/02 reenquadrou igualmente, no mesmo patamar, os servidores ativos e os aposentados que se encontravam na mesma situação. Assim, o primeiro enquadramento realizado pela lei observou a isonomia. Quer dizer, não se reconheceu aos servidores inativos o direito adquirido à manutenção no último nível de uma carreira, mas tão somente a garantia da irredutibilidade dos seus proventos.

(...)

b) quanto aos pleitos de evolução funcional:

Decidiu o STF que, embora a Lei nº 13.666/02 tenha respeitado a isonomia em relação ao enquadramento inicial dos inativos, o mesmo não ocorreu no que diz respeito às vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores da ativa.

(...)

No que pertine ao reenquadramento dos inativos no topo das novas carreiras reestruturadas pela Lei nº 13.666/02, tal pretensão, como já relatado, não foi reconhecida pelo STF no RE nº 606.199/PR (item 1 da ementa: "(...) desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.")

Ainda que assim não fosse, como bem consignado no voto da relatoria, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que a pretensão de reenquadramento diz respeito a nova situação jurídica fundamental, tratando-se de ato único, de efeitos concretos, que se sujeita, portanto, à prescrição do próprio fundo de direito.' Sobre o tema, recente julgado da Corte Superior:

(...)

Inicialmente, é preciso ter em vista que, apesar de em alguns trechos dos debates orais e dos votos que compuseram o julgamento do RE nº 606.199/PR ser feita menção apenas à progressão ou à promoção de forma isolada, a leitura da integralidade do decisum não deixa dúvidas de que foi assegurado aos inativos tanto o direito à progressão quanto à promoção (desde que baseadas em critérios objetivos, aferíveis na data da aposentação), as quais foram abrangidas na ementa pela expressão genérica "vantagens". O seguinte trecho do voto do Min. Barroso ilustra essa questão:

(...)

Dito isso, importante frisar que tanto o direito à progressão como o direito à promoção foram assegurados pelo STF com base no mesmo fundamento, qual seja, o direito dos inativos à paridade (art. 40, § 8º, da CF).

Não se deduz do julgamento do RE 606.199/PR qualquer intuito de atribuir tratamento diferenciado à progressão e à promoção, mesmo porque, apesar de não se confundirem, ambos correspondem a instrumentos de avanço funcional (vertical ou horizontal) na carreira dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE.

(...)

Por outro lado, é certo que a jurisprudência da Corte Superior é robusta no sentido de que, não havendo negativa expressa da Administração, a pretensão de recebimento de vantagens remuneratórias fundamentada no direito constitucional à paridade configura relação de trato sucessivo, submetendo-se à prescrição nos moldes da Súmula 85 do STJ.

(...)

E, nesse ponto, há uma questão importante a ser debatida.

O Estado do Paraná defende que a Lei nº 13.666/2002 negou não apenas o reenquadramento nos moldes pretendido pelos inativos, mas também a possibilidade de os inativos se beneficiarem da progressão e da promoção na carreira.

(...)

No tocante ao enquadramento inicial dos inativos, a Lei nº 13.666/02 efetivamente foi expressa, estabelecendo de que modo se daria (Art. 20. Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem: (...).

(...)

De fato, a Lei nº 13.666/02 somente estabeleceu expressamente a progressão e a promoção para os servidores ativos. Ocorre que a ausência de previsão de evolução funcional para os inativos consistiu justamente no objeto da decisão do RE nº 606.199/PR, no qual o STF, atribuindo interpretação conforme a Constituição para os artigos da lei que tratam da progressão e da promoção (arts. 89111 e 26/27), estendeu tais vantagens para os inativos.

É dizer: reconheceu que os dispositivos legais em questão são constitucionais desde que se entenda que se destinam tanto aos servidores ativos como aos inativos, afastando, por conseguinte, qualquer interpretação em sentido contrário.

(...)

No caso em análise, infere-se do documento juntado no evento 24.4 dos autos de origem que os apelantes José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira se aposentaram, respectivamente, em 15/04/1988 e 22/06/1988, tendo direito, portanto, à regra da paridade.

Desse modo, considerando que os apelantes passaram à inatividade antes da vigência da Lei Estadual 13.666/2002 e da EC 41/2003, fazem jus à manutenção da paridade com os servidores da ativa, tendo direito às promoções e progressões a esses concedidas, desde que baseadas em requisitos objetivos (tempo de serviço e titulação), aferíveis até a data da inativação.

O preenchimento dos requisitos para a evolução funcional, previstos nos atos normativos editados após a Lei nº 13.666/02 que regulamentaram as progressões/promoções, poderão ser comprovados em sede de liquidação de sentença, observada, quanto ao pagamento de verbas pretéritas, a prescrição das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos do ajuizamento da causa.

(...)

Ademais, não merece prosperar a alegação do ente público de que os apelantes já foram beneficiados com a progressão por tempo de serviço prevista na Lei nº 15.044/06 e, por isso, não fazem jus a nova evolução funcional com esteio no mesmo critério. Esta Corte já decidiu que, tendo em vista que o Estado do Paraná possibilitou aos servidores da ativa o novo aproveitamento dos quinquênios, para uma segunda movimentação funcional por tempo de serviço, tal oportunidade deve ser igualmente concedida aos inativos, com esteio nos princípios da isonomia e da paridade" (fls. 1.237/1.269e).

Ao que se tem do acórdão recorrido, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a legislação infraconstitucional, segundo se observa dos

fundamentos utilizados pela Corte de origem para apreciar a questão, o exame do recurso, tal como colocado pelo ora recorrente, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além da interpretação constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Observa-se dos autos que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei estadual n. 13.666/2002. Assim, tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.684.284/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora agravante e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido que foi tratado pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.º 13.666/2002 e Decreto Estadual n.º 2333/2003), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 920.279/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREJUÍZOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

(...)

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Estaduais 11.714/1997 e 13.666/2002, além do

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 122.816/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014).

Assim, no caso, deve ser respeitado o disposto § 1º do art. 257-A do RISTJ, porquanto não há, consoante o que está sendo decidido pelo Tribunal de origem, incluir a matéria na competência do STJ.

Nem se diga, outrossim, que não conhecer do tema pelo referido óbice sumular poderá representar expressivo ganho em celeridade e eficiência processual, porquanto nada impede que o Tribunal possa, em algum momento, enfrentar diretamente a tese do Estado do Pará, à luz da legislação federal, viabilizando o conhecimento do Recurso Especial e a afetação do tema como representativo da controvérsia.

Por fim, quanto a existência de múltiplos recursos sobre a mesma controvérsia, verifica-se que o próprio Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade realizado, reconheceu que "estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, dezenove Recursos de Apelação e dois Recursos Inominados, em razão do Incidente de Assunção de Competência nº 3, em face do qual foi interposto este Recurso Especial" (fl. 1.604e), não havendo portanto, como se aferir o real impacto quantitativo de processos que versem sobre a matéria, para fins de cumprir os requisitos à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, não obstante a indicação do presente feito como representativo da controvérsia, verifica se que não está apto a afetação, devendo ser apreciado pelo rito comum, como na hipótese. Todavia, nada impede que, futuramente, tendo sido enfrentada a questão meritória à luz da legislação federal, subam a esta Corte outros feitos com indicação de afetação.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia e, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, não conheço do recurso.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção, ao Tribunal de origem e ao Ministério Público Federal.

I.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora